



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043645-37.2019.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e NELI THIBES BERTOLLA DE OLIVEIRA, é embargada JANE FÁTIMA CARVALHO GIAVONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.301

Embargos de Declaração nº 1043645-37.2019.8.26.0602/50000

Embargante: João Carlos de Oliveira

Embargada: Jane Fátima Carvalho Giovani

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, sob o fundamento da presença de contradições no v. acórdão de fls. 347 a 359, que negou provimento ao recurso de apelação e aplicou multa por litigância de má-fé.

O embargante alega que o v. acórdão incorreu em contradição ao confundir o objeto da ação de retificação de áreas ajuizada em 2012, com a ação de reintegração de posse, ora em análise, ajuizada em 2019. Alega que, por causa do esbulho possessório, o embargante propôs a presente demanda para reaver área de 290,21 m² invadida pela embargada, e não para discutir divergências de metragens.

Afirma, ainda, que a condenação por litigância de má-fé foi indevidamente imposta, uma vez que agiu de forma legítima na proteção de sua posse diante de esbulho superveniente. Requer o acolhimento dos embargos para sanar as contradições apontadas, afastar a condenação por litigância de má-fé, aclarar a correta finalidade da demanda e prequestionar os artigos 480 e 80 do Código de Processo Civil para fins de viabilizar eventual recurso às instâncias superiores.

Desnecessária a manifestação da embargada.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos, embora, no mérito, seja o caso de rejeitá-los.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso concreto, não há os vícios apontados.

O v. acórdão enfrentou os pontos relevantes, de maneira clara e coerente, de modo que as alegações de contradição decorrem de mera discordância interpretativa do embargante, não se configurando contradição interna insanável no acórdão.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, o embargante pretende reformar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA